

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 457, DE 2005

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado DARCI COELHO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY**

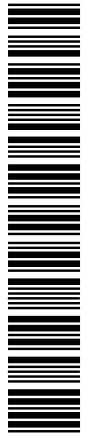
#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que tem como escopo alterações no limite de aposentadoria compulsória para os servidores públicos em geral.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, "b"), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição - PEC em epígrafe.

É o relatório.

#### **II - VOTO**



393DAAAF605

Os requisitos para a admissibilidade de uma PEC estão previstos na Constituição Federal em seu art. 60, *caput* (que trata da iniciativa) e §§ 1º (que estabelece as circunstâncias impeditivas, em que não se configura a plena liberdade democrática) e 4º, inciso III (que estabelece as cláusulas pétreas insuscetíveis de alteração por proposta de emenda).

No que tange às cláusulas pétreas, no entanto, entendemos que a PEC em tela fere o inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, além de apresentar outros vícios que, se não sanados, são impeditivos à sua tramitação no Congresso Nacional.

Indubitável o vício existente em decorrência da parte final do artigo acrescido ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ao condicionar a permanência, após os 70 anos, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União à aprovação, pelo Senado Federal, nos termos do inciso III do artigo 52 da CF.

Ocorre que a “sabatina” prevista no mencionado dispositivo se refere, única e exclusivamente, à aprovação prévia do Ministro escolhido para ingressar nos Tribunais Superiores, destinada, portanto, o mencionado requisito ao acesso para o cargo, jamais podendo confundir-se ou condicionará-lo à aposentadoria, sob pena de ferir cláusula pétreia que se refere à separação e independência entre os poderes, consoante previsto no inciso III do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal.

A hipótese a que se refere o dispositivo em questão deve, necessariamente, ser aplicada, de modo restritivo, por se tratar de excepcionalidade que flexibiliza o princípio da separação dos poderes, não podendo ser ampliado pelo constituinte derivado sem violar o equilíbrio garantido pela própria Constituição Federal.

Dessa forma, o legislador derivado confundiu critério de acesso ao cargo com condicionantes de aposentadoria ou continuidade, criando um texto inconstitucional, conforme já mencionado e que afronta, ainda, as garantias da magistratura, especialmente no que tange à vitaliciedade, prevista no inciso I do artigo 95 da CF.



393DAAF605

Ora, incompatível uma nova aprovação pelo Legislativo Federal de Ministro detentor de cargo vitalício, incongruência de inquestionável ameaça aos princípios republicanos que, além de ferir os preceitos mencionados, traduz na fragilização do Poder Judiciário, até mesmo no que diz respeito à imparcialidade, já que o interessado em permanecer no cargo ficaria refém de interesses político-partidários, podendo redundar no comprometimento da liberdade e independência do magistrado.

Face aos argumentos ora elencados, propugna-se pelo reconhecimento da Inconstitucionalidade do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 457 de 2005, pois comprometida a parte que submete à continuidade no cargo à nova autorização pelo Senado Federal, têm-se como conclusão a Inconstitucionalidade da integralidade do dispositivo, conforme entendimento já assentado nessa seara.

É inadmissível entendimento da continuidade automática até os 75 anos mediante supressão da parte final do texto, o que inequivocamente resultaria em alteração do conteúdo e mudança do sentido do texto, a criar uma nova regra diferente daquela proposta pelo Senado Federal.

Isso posto, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 457, de 2005.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



393DAAF605